

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****COMARCA DE CONTAGEM**

1ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem

Rua Manoel Alves, 174, Centro, CONTAGEM - MG - CEP: 32041-400

PROCESSO Nº 6001661-07.2015.8.13.0079

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ACOPLATION ANDAIMES LTDA, AICOM INDUSTRIA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS EM GERAL LTDA, ARENTAL LOCACOES DE MAQUINAS LTDA

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido em 10/04/2015, na Comarca de Sete Lagoas-MG, redistribuído a Comarca de Contagem em 04/05/2015, por ACOPLAITON ANDAIMES LTDA, AICOM INDUSTRIA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E ESTRUTURA EM GERAL LTDA E ARENTAL LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, devidamente qualificada nos autos.

A peça exordial veio acompanhada de documentos, sustentando a formação listisconsorcial ativa por ser grupo econômico; apresentando os requisitos para o deferimento do processamento da LFR; apresentando valor da causa em R\$ 61.657.012,74. Juntou-se diversos documentos – ID Nº 1026906 A 1027014.

O processamento do pedido foi deferido e nomeado o Administrador Judicial, conforme ID n. 1281252, datado de 28/05/15.

Realizada Assembleia Geral de Credores, o plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas foi aprovado na data de 20/04/2017, tendo o i. Administrador Judicial manifestado por sua homologação, na forma §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 11.101/05. – IDs nº 21685403 a 21685752.

O Ministério Público manifestou-se apresentando relatório dos autos, opinando pela homologação do PRJ e concessão da Recuperação Judicial às Recuperandas nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05.

É o breve relatório. **DECIDO**

De início, quanto aos pedidos manifestados pelo i. Administrador Judicial no ID n. 25807865, passo a decidir:

1) Defiro o pedido inserto no item “b” do item IX da manifestação do i Administrador Judicial tombado sob o n. 19477466 para que:

“sejam cadastrados no sistema os advogados Dr. Vinício Kalid Antônio (OAB/MG 57.527) e da Dra. Lauriê Madureira Duarte (OAB/MG 123086) (ID Nº 17122065 a 17122069), o advogado Dr. Alberto Iván Zakidalski (OAB/PR 39.274 e OAB/SP 285.218) (ID Nº 17208121), o advogado Dr. Evandro Silva Faria (OAB/MG 96.727) (ID Nº 17568487 a 17568976) e sejam descadastrados do sistema as advogadas Dra. Adriana de Fátima Moreira de Almeida (OAB/MG 139.831) e Dra. Aline Diniz Aguiar de Rezende (OAB/MG 117.073) (ID Nº 17282678 a 17282730)”

2) Defiro o pedido inserto no item “b” do item IX da manifestação do i Administrador Judicial tombado sob o n. 21685436 para que:

“d) seja expedido nova CP à Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória de Recife, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem indevidamente retido pela empresa Marcelo Vicente Ferreira - ME – Marcelo Reboque;

e) seja aberta vista às Recuperandas sobre os ED acostado no ID nº 20223942 a 20223959;

f) seja a habilitação retardatária recebida como Impugnação de Crédito e processada na forma dos artigos 13 a 15 da LRF, tal como preleciona o § 5º do art. 10 da mesma Lei, devendo ser distribuída pela secretaria como processo associado à RJ. Após, os IDs deverão ser riscados do Processo Eletrônico e a secretaria deverá certificar a distribuição e a data em que os respectivos IDs foram inseridos nos autos da Recuperação Judicial. Finalmente, todos os advogados informados na habilitação devem ser cadastrados na RJ para terem ciência do procedimento adotado;

g) sejam intimadas as Recuperandas para atender as solicitações da i. Perita, Dra. Juliana Conrado Paschoal, a apresentando os relatórios requeridos e realizando os ajustes sugeridos nas contas de ativo, passivo e resultado;

h) seja intimada a Recuperanda Acoption Andaimes, para esclarecer as baixas dos itens de imobilizado, trazendo aos autos os contratos destes clientes, laudos de vistorias e notas fiscais relativas às operações de perda de ativos, especialmente das ocorridas no mês de julho/2016. Após, seja intimada a perita para se analisar os documentos apresentados, para que esta AJ possa apresentar sua manifestação;

i) a juntada da Ata da Assembleia Geral de Credores, do Plano de Recuperação Judicial APROVADO apresentado pelas Recuperandas e da Planilha de Apuração da Votação do PRJ, todos em anexo;

3) Defiro o pedido “b”, “c” e “g” e “h” do ID n. 25807865 para que:

“b) Sejam cadastrados os advogados Dr. Felipe Palhares Guerra Lages (OAB/MG 84.632) e Dra. Mayran Oliveira de Aguiar (OAB/MG 122.910) no sistema Pje, como procuradores da petionária ORGUEL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S.A, atual razão social da antiga Mekan; o advogado Dr. ANDRÉ DOS SANTOS ROSA (OAB/MG 128.473) procurador da petionária TRANSOPHICIAL LTDA EPP; os advogados Dr. Rodrigo Abreu Ferreira (OAB/MG 70.043) e Dr. Alain Delon Pessoa da Silva (OAB/MG 138042) procuradores da petionária GRAAL TINTAS INDUSTRIAIS LTDA;

c) Sejam intimadas as Recuperandas para tomar ciência da alteração do credor Mekan Industria e Locação de Equipamento para Construção para ORGUEL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S.A, CNPJ: nº 19.537.752/0001 – 14, bem como dos dados bancários informados pela petionária TRANSOPHICIAL LTDA EPP na petição acostada no ID nº 24619112.

g) seja aberta vista a Perita sobre as petições das Recuperandas acostada nos ID nº 23239772 a 23239868 e ID nº 25083810 a 25083943, para apresentar análise mensal das contas das Recuperandas do período de janeiro/17 a maio/17.

h) A intimação das Recuperandas para atender as recomendações da i. perita. “

4) Quanto a homologação do plano recuperacional:

O plano de recuperação judicial deve ser homologado, ao passo que foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/05.

Os credores, pelo quórum legal, deliberaram sobre o plano e se afirmaram suficientemente esclarecidos e convencidos para sua aprovação. O mérito do plano de recuperação judicial deve ser analisado pelos credores em AGC, não cabendo ao juízo interferir em aspectos do plano referentes aos meios de recuperação, formas de pagamento, prazos, deságios, dentre outros.

Nesse sentido, sobre o mérito do plano e sua forma de aprovação, a manifestação da AGC é soberana e deve ser homologada judicialmente, vez que a decisão dos credores foi tomada de forma livre e regular, com ciência inequívoca de todos os aspectos do plano de recuperação judicial e com observância do quórum legal de aprovação, inexistindo quaisquer indícios de vício de consentimento ou de qualquer outro elemento que pudesse infirmar a legalidade do negócio jurídico (erro, dolo, coação, simulação ou fraude).

Cabe ao juízo, porém, exercer um controle sobre os limites legais da decisão dos credores e das cláusulas contratuais. E, nesse aspecto, observa-se que, em princípio, atendeu-se aos limites estabelecidos pela Lei de Recuperação e Falências no que diz respeito ao prazo e ordem de pagamento dos credores.

Nesses termos, o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores deve ser homologado. Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial à ACOPLAITION ANDAIMES LTDA, AICOM INDUSTRIA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E ESTRUTURA EM GERAL LTDA E ARENTAL LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Por fim, em prosseguimento do feito, e sem prejuízo do início da fase fiscalizatória do cumprimento do plano, deverá a administradora judicial manifestar-se sobre eventuais pedidos pendentes de decisão dos IDs adiante apresentados.

P.R.I.C

CONTAGEM, 20 de julho de 2017

ROGÉRIO BRAGA

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **ROGERIO BRAGA**
<http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **26735734**



17072018191072300000025707311